Autógrafo nº 042/2023

PROJETO DE LEI Nº 31/2023

LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE FUNCIONAMENTC, ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL, CRIAÇÃO DO OSSÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital ***APROVA***:

Título I
Do Cemitério Municipal

Art. 1º O Cemitério Municipal destina-se ao sepultamento de pessoas que residam no Município de Palmital/SP, sendo regulado por esta lei e artigos seguintes.

Art. 2º Não serão autorizados sepultamentos de pessoas que não residam no município, a menos que possuam comprovadamente ascendentes e/ou descendentes residentes no Município de Palmital/SP a mais de 10 (dez) anos, ou ainda, familiar até 3º grau de parentesco já sepultado no mesmo cemitério, exceto indigentes.

Art. 3º Serão permitidas transferências de restos mortais oriundos de outras cidades, desde que a transferência seja para uma sepultura já ocupada por algum parente de até 3º grau, observadas as demais disposições constantes na legislação pertinente em vigor.

§ 1º Quando se tratar de restos mortais transferidos de outras cidades, admitir-se-á a ocupação de nova sepultura apenas quando houver outro parente até 3º grau sepultado, porém não haja decorrido o prazo mínimo de 03 (três) anos da inumação (enterro).

§ 2º Para realização do sepultamento deverão ser comprovadas as aquisições de lote ou ossário junto ao cemitério.

§3º Fica estipulado o prazo mínimo de 03 (três) anos para a inumação de corpos na sepultura, contados da data do último sepultamento.

Art. 4º A certidão de óbito outorgada por oficial do Registro Civil é documento obrigatório para fins de sepultamento.

§ 1º Em casos estritamente excepcionais e na impossibilidade de apresentação da Certidão de Óbito, poderá ser realizado o sepultamento mediante apresentação do documento denominado "Declaração de Óbito", regularmente preenchido e assinado por profissional médico atestando o óbito.

§ 2º Fica o responsável pela entrega da Declaração de Óbito obrigado a apresentar a competente Certidão de Óbito junto a Administração do Cemitério, no prazo de 7 (sete) dias contados do sepultamento, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis.

Art. 5º Toda a sepultura deverá ser revestida, constituindo desta forma uma carneira.

Parágrafo único. Entende-se por carneira a cova com fundo, paredes laterais e tampa, revestidas com placas de concreto armado, tijolos ou material de natureza similar que garanta total vedação.

Art. 6º O Livro de Registro de Sepultamentos deverá ser mantido sempre atualizado contendo todas as informações necessárias, inclusive quanto ao horário, dia, mês e ano do sepultamento, além de indicação para fins de identificação de sepultura, do nome completo do sepultado e descrição da documentação apresentada para o sepultamento.

Art. 7º O prazo mínimo para exumação, ressalvadas situações determinadas pelo Poder Judiciário e pelas Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, será de 03 (três) anos contados da inumação.

§ 1º As exumações só poderão ser realizadas após autorização expedida pela administração do cemitério ou por ordem judicial, devendo ser registradas em livro próprio, que conterá, além das informações que constam do livro de sepultamento, todas aquelas relacionadas à autoridade/pessoa que as requisitou, observadas, no que couberem, todas as normas e a legislações aplicáveis a espécie.

§ 2º Efetuada a exumação, o responsável pela mesma, seja familiar ou não, fica obrigado a proceder à retirada do jazigo e da lápide, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da referida exumação, exceto nos casos de exumação judicial onde se proceda novamente à inumação do cadáver, arcando com todos os custos e ônus para os mesmos.

§ 3º Findo o prazo do parágrafo anterior sem que o responsável efetue a retirada do jazigo ou da lápide, as mesmas ficarão à disposição do Município de Palmital, sem que haja qualquer tipo de indenização ou reparação a ser paga.

Art. 8º É totalmente proibida, dentro de cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais, qualquer espécie, destinados à construção de jazigos e/ou lápides, devendo tais materiais adentrarem ao cemitério em condições de serem imediatamente empregados.

Art. 9º Os restos de materiais provenientes de obras de construção, ou da conservação, reparos e limpezas de jazigos e/ou lápides deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, logo após o término dos referidos serviços/atividades, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. Ficará impedida de executar quaisquer serviços ou atividades junto aos cemitérios municipais, por 01 (um) ano, a pessoa ou empresa que não observar e cumprir com o disposto no caput deste artigo ou nas demais disposições constantes desta lei.

Art. 10 Do dia 25 de outubro ao dia 2 de novembro de cada ano, não será permitida a realização de obras e serviços junto aos cemitérios municipais, tendo em vista a execução de atividades de limpeza geral e organização pela administração do cemitério, em virtude do Dia de Finados.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta proibição os trabalhos referentes às inumações.

Art. 11 Fica expressamente proibido nos cemitérios municipais e em suas dependências:

I - Obstruir, dilapidar ou sujar, de qualquer forma, as passagens e vias de circulação interna;

II - Fixar quaisquer anúncios e cartazes de qualquer natureza ou finalidade;

III - Realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes, os quais deverão ser solicitados pelos interessados e autorizados por escrito pelo servidor responsável pelo cemitério;

IV - Prejudicar, estragar ou sujar quaisquer jazigos, edificações, benfeitorias ou bens instalados no cemitério;

V - Praticar atos que perturbem, prejudiquem ou violem as normas legais, a disciplina ou as pessoas presentes;

VI - Adentrar ao cemitério municipal acompanhado de animais.

Art. 12 Os vasos ou demais ornamentos deverão conter furos a fim de evitar o acúmulo de água no seu interior e de maneira a não permitir a proliferação de mosquitos e outros insetos transmissores de doenças.

Art. 13 Fica expressamente proibida a presença de qualquer vendedor ambulante nas dependências dos cemitérios municipais.

Art. 14 As flores, coroas e demais ornamentos usados em funerais, bem como aqueles colocados sobre os jazigos, quando em estado de deterioração ou de mau estado de conservação, serão automaticamente retirados pela administração do cemitério, sem que haja direito a qualquer tipo de reparação ou indenização.

Art. 15 Fica a administração do cemitério municipal responsável pela manutenção da limpeza e higiene dos cemitérios, intimando quando necessário for os proprietários ou responsáveis pelos jazigos e lápides que necessitem de manutenção e/ou limpeza.

Parágrafo único Ficam eximidos de responsabilidade os servidores do cemitério municipal e da Prefeitura de Palmital por qualquer dano que venha a ser causado nas tampas de granito que em razão da pouca espessura, qualidade ou ação do tempo forem deterioradas durante os trabalhos de remoção e colocação das mesmas para os serviços de inumações.

Art. 16 Fica definido através desta lei que na ocorrência de falecimento, os interessados e responsáveis deverão dirigir-se a administração do cemitério a fim de solicitar espaço para a realização do sepultamento, e retirada das guias para o pagamento das referidas taxas.

Art. 17 O sepultamento de indigentes será custeado pela municipalidade mediante o devido requerimento comprobatório.

Art. 18 Para a construção de jazigos, os interessados e responsáveis deverão comunicar com antecedência à administração que fornecerá os alinhamentos de acordo com a planta geral do cemitério.

Art. 19 Ficam obrigados os proprietários de túmulos e jazigos a apresentarem as taxas devidas pagas junto à prefeitura antes de dar início a qualquer serviço de embelezamento e/ou melhoria no túmulo/jazigo.

Art. 20 A limpeza e manutenção dos túmulos são de inteira responsabilidade dos seus proprietários.

§ 1º Os túmulos que comprovadamente forem encontrados abandonados terão um prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da comunicação de abandono, para que a devida manutenção seja realizada.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem que os responsáveis tomem as providências necessárias, poderá a administração realizar a remoção dos restos mortais ali encontrados para o ossário do Cemitério Municipal, retornando o túmulo/jazigo ao município.

Art. 21 Ficam obrigados todos os prestadores de serviços, sejam do município ou fora dele, a identificarem-se ao chegar aos cemitérios municipais antes da realização de qualquer serviço ou benfeitoria junto aos túmulos e jazigos.

Art. 22 As empresas deverão apresentar junto à administração do cemitério documento de autorização assinado pelos proprietários e/ou responsáveis pelo túmulo para qual o serviço pretenda realizar.

Art. 23 As empresas e prestadores de serviços deverão manter cadastro atualizado junto à Departamento de Administração da Prefeitura de Palmital, além de estarem com seus tributos em dia com a municipalidade sob pena de serem impedidos de realizar qualquer serviço.

Art. 24 Fica a cargo do Departamento Municipal de Administração a designação de servidor que terá como função a administração do Cemitério Municipal.

Art. 25 O horário de visitação junto às dependências dos cemitérios municipais será das 07h00min horas até as 18h00min horas de domingo a domingo e inclusive nos feriados.

Título II
Do Ossário

Art. 26 Fica o Executivo Municipal autorizado a criar Ossário no Cemitério Municipal de Palmital, para remanejamento de restos mortais.

Parágrafo Único. Para efeitos dessa lei, denominam-se ossários as estruturas verticais com medidas aproximadas de 43 x 51 x 78 cm, conforme projeto de engenharia, destinadas à realocação de ossos proveniente de sepulturas que se encontrem em uma das seguintes situações:

I - Abandonadas por período superior a 10 (dez) anos;

II - As que os proprietários, espontaneamente, desejarem realocar os restos mortais de sepultamentos realizados há mais de 5 (cinco) anos, para fins de desocupação total da sepultura.

Art. 27 Este ossário será destinado ao recolhimento de ossos provenientes de sepulturas, as quais se encontram em alguma das situações supramencionadas no Cemitério Municipal de Palmital.

Art. 28 No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei, serão estabelecidos através de Decreto, normas para a regularização da situação de cada sepultura encontrada em estado de abandono, e as espontaneamente desocupadas.

Art. 29 O Ossário contará com 1 (um) livro de registros no qual serão registradas e numeradas as realocações realizadas.

Art. 30 Os nomes constantes nos livros e/ou meios eletrônicos de registros de sepultamento, exumações e ossários serão escritos por extenso e sem abreviações.

Parágrafo Único As identificações mencionadas neste artigo, não deverão conter emendas, rasuras, borrões ou situações de qualquer natureza que prejudiquem a legibilidade.

Art. 31 As exumações deverão ocorrer diante da presença de servidor público designado, somente após formulação do pedido, sendo que todos procedimentos deverão ser registrados, comprovando o estado de abandono da sepultura.

Título III
Das Disposições Finais

Art. 32 Espaços reservados no Cemitério Municipal da Paz antes da aprovação desta Lei, somente serão mantidos mediante a apresentação de recibo ou documento equivalente emitido pela Prefeitura de Palmital.

Art. 33 Os casos omissos nesta Lei e esclarecimentos que se fizerem necessários poderão ser regulados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 34 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 03 de julho de 2.023.

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA
Presidente

HOMERO MARQUES FILHO
1º Secretário